

## PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

*Impugnação Contra Edital do Pregão Presencial  
nº 102/2019 - Possível direcionamento -  
Parecer favorável.*

**REQUERENTES:** SIEF APOIO ADMINISTRATIVO LTDA-ME e SIPVOX TECNOLOGIA  
DA INFORMAÇÃO LTDA

Solicita-se parecer da Assessoria Jurídica acerca dos Recursos Administrativos interpostos pelas Requerentes.

Na data de 06 de janeiro de 2020 foi publicado o Edital da Licitação nº 203/2019, modalidade Pregão Presencial nº 102/2019, para a **“AQUISIÇÃO DE LOUSAS DIGITAIS E AFINS, DE MODO A ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO”**.

Foi interposto recurso de impugnação contra o Edital, sob a alegação, em suma, de que há direcionamento, pois apenas uma marca preenche os requisitos solicitados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Juventude, Esporte e Lazer.

Eis o breve relatório.

### 1. DO OBJETO

O presente procedimento tem por objeto o julgamento dos recursos de impugnação interpostos contra o Edital da Licitação nº 203/2019, modalidade Pregão Presencial nº 102/2019, em que pleiteiam sua retificação.

### 2. DA ADMISSIBILIDADE

As impugnações em tela foram interpostas dentro do prazo na lei, isto é, até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, tendo sido recebidas nos dias 14 e 15 de janeiro de 2020, na forma eletrônica.

Sendo, pois, tempestivos os protestos e encaminhados de forma válida, foram recebidos, razão pela qual passamos para a análise do mérito.

## 2. DO DIREITO

De uma análise detida dos autos, observa-se que as alegações trazidas pelas recorrentes merecem prosperar, tendo em vista que as irregularidades apontadas foram identificadas.

Assim, tendo em vista que o presente processo licitatório apresenta aparente ilegalidade, não resta alternativa se não sua ANULAÇÃO, em obediência aos princípios que norteiam a Administração Pública e os procedimentos licitatórios.

Neste sentido, encontra-se amparo ao disposto no artigo 49 da Lei 8.666/93, que autoriza a anular o processo licitatório, por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiro. Senão vejamos:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (grifei)

Cabe frisar, ainda, que a decretação de nulidade do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera qualquer obrigação de indenizar aos participantes, seja ele anulado antes da data prevista para a realização do ato ou depois de adjudicado seu objeto.

Salienta-se que o assunto em questão tem entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido que a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios, *in verbis*:

SÚMULA Nº 473 do STF: A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE,



RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL.

Assim, a pretensão das Recorrentes deve ser deferida, a fim de se atender os princípios e preceitos da Lei n. 8.666/93.

#### **4. DO PARECER**

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO dos recursos apresentados, opinando pela ANULAÇÃO do presente processo licitatório.

É o parecer, SMJ.

Tangará - SC, 15 de janeiro de 2020.



**ANDRÉ LUIS SIMIONI**  
**ASSESSOR JURÍDICO**  
**OAB/SC N. 45.097**